



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024790-07.2012.815.0011.**

ORIGEM: 5.<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Sueli Meira Liebig.

ADVOGADO: Aline Guimarães Garcia da Motta.

EMBARGADO: Maria de Fátima Cruz.

ADVOGADO: Francisco Assis do Nascimento e Lusinete dos Santos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO APELO QUANTO AO REQUERIMENTO PRINCIPAL. REJEIÇÃO.**

Se o apelante requer a anulação parcial da Sentença e, apenas subsidiariamente, pugna pela reforma, não há omissão no acórdão que, ao dar provimento ao recurso quanto ao requerimento principal, deixa de apreciar o requerimento subsidiário.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0024790-07.2012.815.0011, em que figura como Embargante Sueli Meira Liebig e como Embargada Maria de Fátima Cruz.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

## **VOTO**

**Sueli Meira Liebig** opôs **Embargos de Declaração**, f. 176/177, contra o Acórdão, f. 173/174, que deu provimento à sua Apelação para anular o capítulo da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca de Campina Grande que apreciou o pedido de concessão de direito real de habitação, f. 107/115, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por **Maria de Fátima Cruz** em face do espólio de **Severino da Silva Meira**, ao fundamento de que não é possível o aditamento do pedido depois da citação, na impugnação à contestação, sem o consentimento do réu.

Em suas Razões, f. 176/177, alegou que o Acórdão incorreu em omissão, porquanto o Apelo buscava não apenas a anulação parcial da Sentença, mas, também, o indeferimento do pedido de concessão do direito real de habitação, pelo que pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que esse defeito seja corrigido.

Intimada, f. 179, a Embargada não ofertou contrarrazões, f. 180.

### **É o Relatório.**

A Embargante, em seu Apelo, requereu a anulação parcial da Sentença, por

inobservância do disposto no art. 264, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e, subsidiariamente, adentrou na discussão do mérito quanto ao direito real de habitação, pugnando pela reforma quanto a esse pedido.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que o pedido de concessão do direito real de habitação foi formulado após o oferecimento da Contestação e que houve a expressa discordância da Embargante, como se observa no seguinte excerto:

Na Inicial, a Apelada pediu tão somente o reconhecimento de sua união estável com Severino da Silva Meira, genitor da Apelante, já falecido, e a partilha do imóvel em que residiam, único bem deixado pelo *de cuius*.

O pedido de concessão do direito real de habitação foi formulado posteriormente ao oferecimento da Contestação, na Réplica, f. 56/62, e a Apelante se manifestou, expressamente, contrária ao aditamento, f. 97/102, razão pela qual não poderia o Juízo aceitá-lo e decidir o pedido.

A anulação do capítulo que julgou procedente o referido pedido impede a apreciação do requerimento de reforma da Sentença, posto que lhe é prejudicial, não havendo omissão a ser suprida no julgado.

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.